



Número: **0800889-11.2020.8.10.0051**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Pedreiras**

Última distribuição : **16/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Eleição, Inclusão de associado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALDO GONZAGA DA SILVA (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
ABADIAS DOS SANTOS ALMEIDA (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
ANAELIA CAMPELO DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
ANTONIO PESSOA (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
ANTONIO DENILSON VIEIRA DE SOUSA (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
ANTONIA JAQUELINE OLIVEIRA DE SOUSA VIEIRA (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
ANTONIO JOSE PEREIRA (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
BRUNA SOUSA DA SILVA FRAZAO (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
CLAUDIVAN DA SILVA (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
DANIELLE NASCIMENTO LEITE (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
ELIETH PEREIRA DA SILVA SOUSA (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
ELIETE DE SOUSA CRUZ (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
ERISVALDO DOS SANTOS PEREIRA (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
ERIVAN CRUZ DE ALMEIDA (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
FRANCISCO FERREIRA DE CASTRO (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
FRANCISCA FERREIRA DO NASCIMENTO (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
FRANCISCO SERGIO DA SILVA PEREIRA (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA COIMBRA (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
GEANE CANTANHEDE DA SILVA (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
GELSON DA CRUZ DE ALMEIDA (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
IRISVALDO SILVA DE ALMEIDA (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
IRISNALDO SILVA DE ALMEIDA (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
JOSE ANTONIO ALVES DOS REIS (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
JOSE PEREIRA DE SOUSA (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
JOELSON DOS SANTOS ARAUJO (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
JOSE RIBAMAR GOMES DA SILVA (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
KEILA OLIVEIRA COIMBRA SILVA (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
LEANDRO SOUSA LIMA (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
LEUZIMAR ROSA DA CONCEICAO (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
LUISA DA SILVA PEREIRA (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)

MARIA LUCILENE MARQUES CUNHA (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
MARIA FERREIRA SILVA (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
MARIA DE FATIMA DA SILVA NUNES (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
MARIA ANTONIA LIVRAMENTO DE SOUSA (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
MILENA VIEIRA SOUSA (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
OZIEL PEREIRA DA SILVA (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
RAIMUNDA DA SILVA NERY (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
ROSA SILVA ALMEIDA DOS REIS (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS ALMEIDA (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
SEBASTIANA MARIA DE SOUZA (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
SILVANE CASTRO REIS (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
ZELIA ALMEIDA DOS REIS (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
VALDECI GONZAGA DA SILVA (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
VALDIR PEREIRA DA SILVA (IMPETRANTE)	MATEUS BEZERRA ATTA (ADVOGADO)
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DA GLEBA P.A. BAIXÃO, DO MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS/MA (IMPETRADO)	
FRANCISCO TRINDADE DA SILVA SOUZA (IMPETRADO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30242 496	17/04/2020 13:39	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PEDREIRAS

Primeira Vara

**PROCESSO Nº 0800889-11.2020.8.10.0051**

**MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR**

**REQUERENTES: ABADIAS DOS SANTOS ALMEIDA E OUTROS**

**REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DA GLEBA P.A. BAIXÃO, DO MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS/MA**

## **DECISÃO**

### **1. RELATÓRIO:**

Tratam os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR** ajuizada por **ABADIAS DOS SANTOS ALMEIDA E OUTROS** em face da **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DA GLEBA P.A. BAIXÃO, DO MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS/MA**, qualificados nos autos.

Alega, na petição inicial, em síntese que o Presidente da Associação requerida impediu a participação dos requerentes para votarem ou serem votados na Eleição da Associação prevista para o dia 18/04/2020, violando expressamente direito líquido e certo dos



autores, que são moradores dos povoados da área de circunscrição da associação, e que não teriam nenhum obstáculo estatutário para serem admitidos na associação e participarem do pleito.

Afirma que além disso, a designação de eleição para o dia 18/04/2020 viola as recomendações das autoridades sanitárias, requerendo a concessão de liminar para suspender a realização das eleições.

Requer, ainda, a concessão de liminar para que seja assegurado o direito dos autores de se associarem, com direito a voto ao pleito que se avizinha, e que seja designada diretoria provisória e conselho fiscal provisório composto pluralmente por representantes de cada chapa.

Originalmente, a ação foi proposta perante a 4ª Vara de Pedreiras, que declinou a apreciação da matéria a este juízo.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. Decido.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

### **2.1. DO NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA E SUA CONVERSÃO EM TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Inicialmente, convém ser ressaltado que o *writ* constitucional do Mandado de Segurança foi concebido desde sua origem para a tutela de direitos líquidos e certos violados por ato do poder público.

Nesse sentido, a Carta Política Cidadã de 1988 previu o mandado de segurança com o fito de proteger direito líquido e certo do cidadão, mantendo-o como Instituto de Direito Processual Constitucional.

Com tal postura, **a Constituição Federal buscou proteger direito líquido e certo do cidadão contra ato ilegal ou abusivo de agente do Poder Público**, ou a ele equiparado.

O inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, consigna:



*“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for .*  
**AUTORIDADE PÚBLICA OU AGENTE DE PESSOA JURÍDICA NO EXERCÍCIO DE**  
**ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO”.**

Nessa linha, observa-se que o ato objeto do presente *writ* foi praticado por Presidente de uma Associação de Moradores, pessoa jurídica de direito privado, que não exerce nenhum ato delegado do Poder Público.

Em verdade, a associação nada mais é do que o resultado da garantia constitucional da liberdade de reunião de pessoas (art. 5º, inciso XVI, da CF/88), organizadas através de um vínculo associativo, que não depende de autorização do poder público, sendo as únicas exigências legais apenas quanto ao prévio registro e finalidade lícita, nos moldes do art. 5º, incisos XVII e XVIII, da Constituição Federal de 1988, cuja redação transcrevemos:

*XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;*

*XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos. vedada a de caráter paramilitar;*

*XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;*

Nessa linha, poder-se-ia adotar a medida processual da extinção do presente Mandado de Segurança, no entanto, reconhecendo que a presente impetração se reveste das características ínsitas às medidas cautelares de caráter antecedente, em homenagem ao princípio da fungibilidade das medidas cautelares, **converto o presente Mandado de Segurança em pedido de PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE.**

Em verdade, a presente conversão do pedido em tutela antecipada antecedente, tem por fundamento o disposto no inciso XXXV, do mesmo artigo 5º da CF/88, que dispõe:



*“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.*

Destarte, tendo sido proposta a presente demanda, **cabe ao magistrado o exercício do poder geral de cautela, especialmente ao se considerar que foi comunicado a este juízo de Fazenda Pública a violação de normas sanitárias** com a designação de eleição para o período em que as autoridades públicas proibiram a realização de eventos com aglomeração de pessoas.

Portanto, **o pedido de tutela antecedente será apreciado exclusivamente quanto a suspensão da realização de eleições para a ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DA GLEBA P.A. BAIXÃO, DO MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS/MA, tendo em vista que tal ato associativo viola, em tese, determinações de autoridades públicas de caráter sanitário.**

Registre-se, por oportuno, que os demais pedidos de liminar formulados na inicial deverão ser objeto de ação própria, respeitado o devido processo legal, recomendando-se, inclusive, sejam formulados em ações individuais para garantir o contraditório da própria associação, devendo cada associado interessado comprovar fundamentadamente os motivos que ensejaram o indeferimento de sua inscrição individual na associação e/ou de se habilitar ao voto, **já que se trata, em tese, de direito individual de cada associado participar do pleito, na forma do art. 7º, alínea a, e art. 20 do Estatuto (ID 30137459).**

Acrescente-se, outrossim, que **a presente decisão não necessariamente atrairá a competência a este juízo para a apreciação quanto a ilegalidade no indeferimento dos pedidos de ingresso na referida associação**, já que não há como se afirmar, por ora, se tais atos foram realmente praticados e **nem tais atos configuram a violação de direitos coletivos ou difusos a vincular a competência deste juízo.**

Passo, então, a apreciação do pedido de tutela cautelar.

## 2.2. DOS REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE



Trata-se de pedido de tutela jurisdicional antecipada ou satisfativa em que **os autores pretendem a determinação de suspensão da eleição da Associação de Trabalhadores ora requerida, por violação das determinações sanitárias decorrentes da prevenção aos riscos de contágio pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).**

No caso em tela, a República Federativa do Brasil, constituída pela união dos Estados, Distrito Federal e Municípios, é regida, hoje, pela Constituição Federal de 1988, a qual elencou diversos direitos fundamentais, dentre eles o direito da liberdade de reunião e liberdade de associação, conforme alhures referido.

Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se **em urgência ou evidência**; a **tutela provisória** de **urgência** pode ser de natureza **cautelar ou satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente ou incidental** (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo.**” (grifei e destaquei).*

Desse modo, para a concessão da tutela provisória de urgência, necessário se faz que a efetivação da jurisdição, total ou parcial, esteja ameaçada pelo decurso de tempo caso a mesma seja prestada apenas ao final, de forma que os requisitos e pressupostos para a concessão dessa medida encontram-se muito bem delineados no NCPC.

Ademais, ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 consignou que qualquer ameaça de lesão ou qualquer lesão devem ser submetidas ao Poder Judiciário que, com cautela e moderação, examinará se estão presentes os requisitos legais da **PROBABILIDADE DO DIREITO** (ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista, não sendo fundada em certeza, mas na mera aparência – ou probabilidade – de o direito existir) e a **URGÊNCIA DO PEDIDO**.



Ainda, no tocante ao pleito de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, transcrevo os seguintes artigos do NCPC/2015:

**Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em URGÊNCIA** ou evidência.

Parágrafo único. **A tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

**Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.**

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a PROBABILIDADE DO DIREITO e o PERIGO DE DANO ou o RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

**§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.**

§ 3º **A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

Passo, então, ao exame do pedido cautelar.

### **2.3. DA NATUREZA DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO**

1. Inicialmente, convém ser registrado que é fato público e notório que estamos vivenciando um momento de calamidade pública nacional e de pandemia com proporções



catastróficas de amplitude mundial decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), e já estão sendo adotadas medidas restritivas da circulação de pessoas, em conformidade com as orientações da Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde, Secretarias de Estado e Municipais da Saúde, e demais órgãos conexos.

2. Quanto ao Município de LimaCampos, conforme as próprias informações oficiais divulgadas no *instagram* da Prefeitura (@prefeituralimacampos), e no site oficial da Prefeitura de Lima Campos, conseguimos acesso ao inteiro teor do **DECRETO MUNICIPAL nº 004/2020**, de 15/04/2020 (disponível no link [https://www.limacampos.ma.gov.br/arquivos/59/Decretos\\_004\\_2020\\_0000001.pdf](https://www.limacampos.ma.gov.br/arquivos/59/Decretos_004_2020_0000001.pdf)), o qual regulamenta as MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO DA COVID - 19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, dispoindo nos artigos 1º, 9º e 10:

Art. 1º. **FICA MANTIDA A PRÁTICA DO DISTANCIAMENTO SOCIAL, como forma de EVITAR A TRANSMISSÃO COMUNITÁRIA DA COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do VÍRUS NO MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS.**

Art. 9º. **Permanece SUSPENSA A REALIZAÇÃO DE TODOS OS EVENTOS PÚBLICOS OU PARTICULARES [...].**

**Art. 10. FICA MANTIDA A PROIBIÇÃO DE CONCENTRAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ESPAÇOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO [...] OU PRIVADOS.**

3. Importante ressaltar a existência **Decreto Estadual n. 35677, de 21 de março de 2020, que determina a suspensão da realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou de uso coletivo, além de várias restrições ao acesso a vários tipos de serviços, estabelecendo medidas ainda mais restritivas à circulação de pessoas, prestação de serviços ao público, para a prevenção do contágio e do combate a propagação da transmissão da COVID-19.**



4. Tais medidas se mostram ainda mais necessárias diante da confirmação do 1º caso de COVID-19 na Comarca de Pedreiras, confirmado ontem pela Prefeitura de Trizidela do Vale.

5. Portanto, no estrito cumprimento do dever constitucional de preservação dos interesses coletivo, diante da questão sanitária e humanitária decorrente da necessidade da adoção de medidas de prevenção ao contágio pela pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), **entendo que resta inviável a realização da eleição presencial da Associação requerida, prevista para amanhã, dia 18/04/2020.**

6. Portanto, **qualquer medida administrativa que eventualmente seja adotada pela Associação requerida não pode estar na contramão das recomendações sanitárias e do próprio esforço já empreendido pelo próprio Gestor Municipal até o momento**, que editou decretos bem fundamentados e redigidos, estabeleceu Comitês, Grupos de Trabalho, Rotinas e Protocolos de prevenção, sendo digno de reconhecimento pelo dinamismo de suas equipes e de todos os profissionais da saúde e segurança pública engajados nesta temática preventiva.

***7. Portanto, por conclusão lógica e humanitária: NÃO É O MOMENTO PARA REALIZAÇÃO DE ATOS PRESENCIAIS QUE IMPORTEM EM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS.***

8. Feitas estas considerações, entendo que estão demonstrados os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada

1) a **PROBABILIDADE DO DIREITO**, mostra-se evidente da documentação acostada aos autos, dos links e demais arquivos anexos a presente decisão, demonstrando a verossimilhança da alegação do autor.

2) o **PERIGO DE DANO**, também resta evidenciado, diante do fato público e notório quanto a este momento de calamidade pública nacional e de pandemia com proporções catastróficas de amplitude mundial, já sendo adotadas medidas restritivas da circulação de pessoas em todo o mundo, no Brasil, no Estado do Maranhão e especificamente no Município de Lima Campos.



9. Nesses moldes, necessário o empenho, engajamento, sensibilidade e unidade de esforços e desígnios de todas as instituições públicas e privadas em torno da temática, considerando a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, **não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna, e considerando a necessidade de adoção de medidas para reduzir as possibilidades de disseminação e contágio do coronavírus causador do COVID-19.**

10. Nesses moldes, o Judiciário não pode ficar alheio a esta realidade, e a colaboração de todos, a união de esforços é fundamental para evitar-se a propagação da doença, especialmente, seguindo as orientações das autoridades sanitárias.

### **3. DISPOSITIVO:**

3. Ante o exposto, em atenção ao poder geral de cautela inerente ao exercício da atividade jurisdicional, e a fim de assegurar o resultado prático equivalente ao resguardo da dignidade da pessoa humana, com fundamento no artigo 294 e seguintes do NCPD, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE pleiteada para:**

**3.1. SUSPENDER A REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO PRESENCIAL DA ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DA GLEBA P.A. BAIXÃO, DO MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS/MA, PREVISTA PARA AMANHÃ, DIA 18/04/2020, no estrito cumprimento do Decreto Estadual n. 35677, de 21 de março de 2020, e do DECRETO MUNICIPAL nº 004/2020, de 15 de abril de 2020, que determinam a suspensão da realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou privados;**

**3.2. Determinar seja notificado o Comando do 19º Batalhão da Polícia Militar de Pedreiras para que informe o Destacamento de Polícia Militar de Lima Campos para assegurar o cumprimento da presente decisão, inclusive, podendo proceder a condução coercitiva do Presidente da**



**ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DA GLEBA P.A. BAIXÃO, DO MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS/MA, ou de qualquer outro associado, em caso de descumprimento da presente decisão.**

**4. A SUSPENSÃO DA ELEIÇÃO PRESENCIAL DA DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO ora requerida persistirá enquanto continuarem vigentes as medidas de distanciamento social e de proibição de aglomerações determinadas nos decretos estadual e municipal acima indicados, ou até ulterior deliberação judicial.**

**5. Quando o Município de Lima Campos e o Estado do Maranhão autorizarem o retorno das atividades normais da sociedade, revogando-se as medidas de distanciamento social, AS NOVAS ELEIÇÕES DA FUTURA DIRETORIA deverão ser realizada nas datas previstas no art. 18, alínea a, do ESTATUTO ASSOCIATIVO (último sábado dos meses de junho ou dezembro, conforme o caso).**

6. Por ausência de previsão estatutária sobre essa situação transitória (até porque se tratar de uma calamidade pública decorrente de uma pandemia mundial imprevisível e de efeitos incontroláveis), **DETERMINO A PRORROGAÇÃO DOS MANDATOS DOS ATUAIS MEMBROS DA DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO E DO CONSELHO FISCAL, enquanto não sejam realizadas as eleições presenciais**, preservando-se, assim, a última deliberação democrática e coletiva da própria associação e de seus associados.

**7. INTIME-SE A ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DA GLEBA P.A. BAIXÃO, DO MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS/MA, ora requerida, para tomar conhecimento e cumprir a presente decisão, na pessoa do Presidente da Associação, Sr. Francisco Trindade da Silva Sousa.**

**8. Poderá a Associação requerida apresentar MANIFESTAÇÃO E INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, juntando os documentos que entender necessários, e esclarecendo a data de encerramento do mandato dos atuais Diretores.**



9. Cumprida a diligência e apresentada resposta, intime-se a parte autora para manifestação, em igual prazo, mediante ato ordinatório a ser cumprido pela Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão dos autos.

10. Após, vista dos autos ao Ministério Público para parecer conclusivo.

**11. Intime-se a autora, via PJE, através de seu advogado para tomar conhecimento da presente decisão.**

12. Deixo, por ora, de fixar multa diária, em atenção à calamidade pública nacional decorrente da pandemia do CORONAVIRUS (COVID-19), sem prejuízo de futuro arbitramento, caso seja necessário para assegurar o cumprimento da decisão, e sem prejuízo da configuração de crime de responsabilidade, crimes previstos nos arts. 132 e 268 do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, em caso de descumprimento da presente decisão.

**13. INTIME-SE O MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS, por intermédio de sua Procuradoria Municipal, via PJE, permitindo-se, ainda, a notificação eletrônica por meio de whatsapp nos terminais telefônicos do PREFEITO MUNICIPAL ou DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO, para conhecimento do teor da presente decisão, e habilitar o Município como interessado na presente demanda, tendo em vista que a realização da eleição presencial da Associação requerida ocorreria em prédio público municipal e viola expressamente norma municipal.**

**14. Intime-se o Ministério Público, via PJE ou whatsapp, para tomar conhecimento da presente decisão e, querendo, se habilitar no presente feito como interessado, ciência de que atuará na presente demanda como *custus legis*.**

15. Dispensar, por ora, a realização de audiência de conciliação, para que preliminarmente sejam apresentados os protocolos acima determinados.

**16. A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.**



**17. AUTORIZO QUE OS ATOS DE COMUNICAÇÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POSSAM SER REALIZADOS POR MEIOS ELETRÔNICOS (PJE, MALOTE DIGITAL, EMAIL, via telefônica, inclusive, whatsapp), na forma da Portaria-Conjunta TJMA 14/2020.**

18. Cumpra-se.

Pedreiras, 17 de abril de 2020.

***Marco Adriano Ramos Fonsêca***

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Pedreiras

